



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 10/CC/2008:

Atinente ao recurso do Partido Renamo da Deliberação n.º 128/ /CNE/2008, de 13 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão n.º 11/CC/2008:

Atinente ao recurso do Partido Renamo da Deliberação n.º 125/ /CNE/2008, de 12 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 10/CC/2008

de 10 de Dezembro

Processo n.º 8/CC/2008

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Relatório

O Partido RENAMO, ao abrigo do artigo 8 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, interpôs recurso da Deliberação n.º 128/CNE/ /2008, de 13 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, atinente à aplicação do artigo 56 e n.º 1 do artigo 57, ambos da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, com os seguintes fundamentos:

Estabelecendo o n.º 1 do artigo 56 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, que “Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto”, entende o recorrente que, ao abrigo deste dispositivo,

“tinha o direito de apresentar em cada mesa de votação um delegado de candidatura para Assembleia Municipal e um para o Presidente do Conselho Municipal, efectivos e outro tanto suplente, ou seja dois efectivos e dois suplentes.”

Porém a Deliberação recorrida, da qual não terá sido notificado, e da qual tomou conhecimento, por mero acaso, aquando da interposição do recurso, pois também a mesma não foi objecto de publicação em *Boletim da República*, permitia apenas que se apresentasse um delegado efectivo e outro suplente em cada mesa, o que violaria o dispositivo acima transcrito.

O recorrente alega que apresentou 86 candidaturas, sendo 43 para Presidente do Conselho Municipal e 43 para as Assembleias Municipais.

A circunstância de se admitir apenas um delegado efectivo e um suplente “impediu o recorrente de proceder a uma fiscalização completa e global, em todas as mesas de voto, impedindo-o de exercer o seu direito estabelecido na lei”.

Com estes fundamentos, o recorrente pede a anulação da Deliberação recorrida, e, por consequência, a anulação das eleições autárquicas do dia 19 de Novembro de 2008.

À petição de recurso, o recorrente anexou a Deliberação n.º 128/CNE/2008, de 13 de Novembro.

A Comissão Nacional de Eleições, no cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 6 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Agosto, pronunciou-se, em resumo, nos termos seguintes:

A CNE detém poderes de regulamentação que lhe são conferidos pelo artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, ao abrigo dos quais adopta os seguintes tipos de deliberações:

- De carácter genérico e abstracto, sobre matéria eleitoral, dirigidas à pluralidade dos concorrentes das eleições e aos cidadãos em geral, e sujeitas a publicação em *Boletim da República*;
- Em forma de resolução, que tem por objecto a designação de membros dos órgãos eleitorais e que produzem efeitos a partir da aprovação e conhecimento pelos visados;
- Sob forma de directivas ou instruções dirigidas aos agentes eleitorais sobre matérias específicas de funcionamento interno dos órgãos, que produzem efeitos a partir da aprovação e conhecimento do acto;
- Em matéria de contencioso eleitoral, com efeitos a partir da aprovação e notificação dos visados.

Reconhecendo que “qualquer uma das deliberações, os respectivos actos estão sujeitos a registo e publicação oficial”, a CNE afirma que a eficácia do acto praticado decorre da aprovação, do conhecimento ou da notificação da parte visada, conforme os casos e não da publicação oficial em *Boletim da República*.

Assim,

A Deliberação n.º 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, ora impugnada, “é uma instrução que se dirige aos membros dos órgãos eleitorais para a sua orientação na aplicação do disposto no artigo 56 e n.º 1 do artigo 57 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, face à constatação de que no período de apresentação das listas de nomes de delegados de candidaturas não existia um entendimento uniforme por parte de alguns concorrentes relativamente ao número de delegados a indicar para cada mesa de assembleia de voto.

A CNE afirma que “O direito de indicar delegados de candidaturas, bem como o número e os procedimentos a seguir para se ressarcir do direito é fixado por lei e consta do artigo 56 da lei citada.”

É entendimento da CNE que os procedimentos para a designação de delegados de candidatura estão fixados no n.º 1 do artigo 57 da lei que se vem citando, e que deles não se pode depreender que assista também ao candidato à Presidente do Conselho Municipal, proposto pelo proponente, o direito de “indicar o seu mandatário.”

Tanto assim é que no acto de apresentação de candidaturas, cada candidato apresentou uma ficha pela qual assume e aceita o mandatário indicado pelo Partido que o propõe, não se justificando que, na indicação dos delegados pelo Partido, os candidatos venham mais tarde exigir que lhes seja reconhecido o direito de designar seus “mandatários” (quis-se dizer delegados certamente...).

Na base da Deliberação n.º 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, está o entendimento da CNE de que, à luz do artigo 123 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, não há candidatos independentes nas eleições autárquicas, pelo que os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos são as entidades com direito de indicar os delegados.

A CNE conclui sublinhando que a “indicação dos dois delegados de mesa da assembleia não cabe a cada candidato do órgão proposto, mas sim ao proponente, que no caso vertente é a RENAMO.”

Por tudo o exposto, a CNE entende que a petição de recurso não pode colher provimento e solicita que o recurso seja declarado improcedente, com todas as consequências legais pertinentes.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no artigo 24 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, tem legitimidade para o efeito.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição, bem como nos artigos, 21 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, e 116 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, é competente para conhecer do recurso.

A Deliberação n.º 128/CNE/2008, ora recorrida, é do dia 13 de Novembro, tendo o recurso sido interposto no dia 27 de Novembro, isto é uma semana após a realização do acto eleitoral e quando começavam já a ser divulgados resultados. Assim, e à luz do disposto no n.º 2 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 6 de

Agosto, que fixa em “três dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da CNE sobre a reclamação ou protesto apresentados”, importa analisar e aferir da tempestividade do recurso, como questão prévia.

O recorrente afirma que só à data da interposição do recurso teve conhecimento, por mero acaso, da existência da Deliberação recorrida, uma vez que dela não foi notificado nem a mesma foi publicada no *Boletim da República*. A este respeito, e no caso *sub judice*, é mister sublinhar que o momento relevante para impugnar ou recorrer não é aquele em que o recorrente toma conhecimento da Deliberação, mas aquele em que se verifica a alegada violação dos direitos que reclama. Porque os prazos correm a partir deste momento e não de outro qualquer.

Sendo a Deliberação em causa “atínente à aplicação uniforme do artigo 56 e n.º 1 do artigo 57, ambos da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho”, ela tinha em vista a correcção de anomalias que, eventualmente, se tivessem verificado na fase de designação de delegados de candidatura, fase que, por ter ocorrido dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 57, isto é, até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, já há muito se encontrava ultrapassada.

Portanto, a ter havido procedimentos contrários à lei, e prejudiciais dos direitos do recorrente, tais procedimentos teriam ocorrido no momento da designação dos delegados pelo recorrente, ou, ulteriormente, no momento da respectiva credenciação, que, nos termos do n.º 2 do artigo 57, ocorre “até quarenta e oito horas antes do sufrágio”. Era nesses momentos que ao recorrente assistia o direito de impugnar, dentro do prazo legal, tais procedimentos, nomeadamente a recusa de credenciação dos seus delegados. O que ele não fez, nem na designação, nem na credenciação. Pelo que não pode depois, numa fase muito ulterior do iter eleitoral, pretender protestar ou reclamar contra tais procedimentos, ademais, sem concretizar e provar onde eles tenham ocorrido.

Tanto a doutrina em matéria de contencioso eleitoral, como a jurisprudência deste Conselho Constitucional, são claros no sentido de que “...nem os órgãos eleitorais podem estar, numa fase ulterior, a praticar actos de uma fase já consumada ou consolidada, nem podem os partidos ou os candidatos pretender reclamar ou recorrer depois de expirados os prazos legais. Num e noutro caso estaremos perante actos irremediavelmente inválidos e nulos.” (Deliberação n.º 16/CC/2004, de 14 de Janeiro).

Assim, o presente recurso é intempestivo.

III

Decisão

Nestes termos, e com os fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso interposto, por intempestividade.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 10 de Dezembro de 2008.

Rui Baltazar dos Santos Alves.

Teodato Mondim da Silva Hunguana.

Orlando António da Graça.

Lúcia da Luz Ribeiro.

João André Ubisse Guenha.

Lúcia F.B. Maximiano do Amaral.

Manuel Henrique Franque.

Acórdão n.º 11/CC/2008

de 10 de Dezembro

Processo n.º 9/CC/2008

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido RENAMO – Resistência Nacional Moçambicana, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, interpôs recurso da Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, louvando-se nos seguintes fundamentos:

A Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, do Recenseamento Eleitoral, estabelece, no n.º 1 do artigo 24, que no acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição.

A mesma Lei estabelece no n.º 2 do artigo 34, que cada mesa de assembleia de voto deve ter um único caderno de recenseamento, o mesmo acontecendo com o n.º 1 do artigo 45 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho.

A Deliberação recorrida aprovou uma Directiva sobre soluções para casos específicos no exercício do direito de voto. Dela “o recorrente apenas tomou conhecimento no dia 25 de Novembro de 2008, por mero acaso”, e nem a Comissão Nacional de Eleições “publicou a mesma no *Boletim da República* como determina a alínea g), n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro”.

A Directiva “prevê a existência de cartão de eleitor provisório e a existência, nas mesas de votação, de cadernos de recenseamento manual e digital, ao mesmo tempo”.

Tais procedimentos permitiram que votassem pessoas que não constavam dos cadernos eleitorais.

Faltando menos de dez horas para a votação, a CNE revogou a primeira solução – permissão de o eleitor votar mesmo sem que o seu nome constasse do caderno eleitoral, conquanto que apresentasse o cartão de eleitor (digital ou provisório) — revogação que “não surtiu os efeitos desejados” por nenhuma mesa de votação ter dela tomado conhecimento.

A Directiva prevê a existência de dois cadernos de recenseamento, o manual e o digital, em violação de dispositivos legais.

Conclui, solicitando que se anulem as eleições nas mesas onde votaram eleitores sem constarem dos cadernos eleitorais e se anule também a deliberação recorrida.

Acompanham a petição de recurso três documentos:

- Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro;
- Instrução n.º 23/GDG/STAE/08, de 14 de Novembro;
- Deliberação n.º 129/CNE/2008, de 18 de Novembro.

A Comissão Nacional de Eleições, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, remeteu o recurso, devidamente instruído, a este Conselho, tendo, em resumo, fundamentado a sua posição nos seguintes termos:

A Directiva *sub judice* surgiu por virtude de se ter verificado, durante as visitas de supervisão do recenseamento eleitoral e após avaliação dos seus resultados, que havia situações cuja solução técnica residia nos cadernos de recenseamento manual, como meio auxiliar de consulta.

Sobre o conhecimento da Directiva por mero acaso, tal não é de surpreender, porquanto, a mesma visava apenas ao conhecimento interno, orientando os membros da mesa das

assembleias de voto na solução dos problemas que, eventualmente, pudessem surgir. De resto, as deliberações da CNE são, em princípio, sempre publicadas no *Boletim da República*, como aconteceu no caso vertente – *Boletim da República* n.º 46, I Série, 4º Suplemento, de 13 de Novembro 2008.

Alguns postos de recenseamento, por falta de energia, ou por avaria do “*mobile id*”, não tinham condições de proceder à inscrição dos eleitores. Como também podia haver cidadãos detentores de cartão provisório de eleitor que estariam na contingência de serem impedidos de votar.

Depois de um reexame da situação, a CNE revogou, através da Deliberação n.º 129/CNE/2008, de 18 de Novembro, o Caso 1 da Directiva, que autorizava a votação do elemento que se apresentasse com o cartão de eleitor e cujo nome não constasse do caderno de recenseamento eleitoral.

O recorrente afirmou que a Deliberação recorrida permitiu que eleitores não inscritos votassem. Todavia, não indicou a mesa em que tal possa ter-se verificado.

A existência de dois cadernos – o manual e o digital – tinha em vista dissipar qualquer dúvida que pudesse surgir no caderno digitalizado, consultando o caderno manual.

A CNE termina pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade. Este Conselho é competente para o conhecer (alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República, artigo 21 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, e artigo 116 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto).

A Deliberação recorrida é do dia 12 de Novembro último.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, é de três dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado, o prazo para interposição do recurso.

Segundo o recorrente, só no dia 25 de Novembro de 2008, por mero acaso, tomou conhecimento da Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, ora recorrida, data em que interpôs recurso.

Note-se que o recurso foi interposto uma semana após o acto eleitoral e quando começaram já a ser divulgados resultados.

Nos termos do artigo 85 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, as reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais são apresentados por escrito e instruídos com os meios de prova necessário (n.º 1) e sujeitos à deliberação da mesa da assembleia de voto (n.º 3).

Dos autos não consta que o delegado de candidaturas ou qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto tenha apresentado qualquer reclamação ou protesto, pelo que não pode o recorrente vir apresentar agora recurso.

Ainda no domínio das questões prévias, é importante realçar que o presente recurso visou a atacar um dos pontos da Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, que veio a ser revogada pouco antes da realização do acto eleitoral.

É com base naquele ponto da deliberação que o recorrente alega que a sua aplicação durante os actos eleitorais deverá determinar a anulação das eleições, mas sem fazer qualquer prova de que tal directiva tenha efectivamente sido aplicada nas mesas de votação, onde, aliás, o problema deveria ter sido suscitado.

Daqui resulta que o recurso acaba não tendo objecto. Também neste ponto, o recurso se mostra desenquadrado dos prazos e procedimentos que, nos termos do n.º 1 do artigo 148 da citada Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, o recorrente deveria ter observado.

Quer a doutrina, quer a jurisprudência deste Conselho Constitucional são claros em afirmar que "... nem os órgãos eleitorais podem estar, numa fase ulterior, a praticar actos de uma fase já consumada ou consolidada, e nem podem os partidos ou os candidatos pretender reclamar ou recorrer depois de expirados os prazos legais. Num e noutro caso estaremos perante actos irremediavelmente inválidos e nulos" (Deliberação n.º 16/CC/2004, de 14 de Janeiro).

Do exposto, chega-se, necessariamente, à conclusão de que o recurso é manifestamente intempestivo.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por intempestivo.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 10 de Dezembro de 2008.

Rui Baltazar dos Santos Alves.

Orlando António da Graça.

Teodato Mondim da Silva Hunguana.

Lúcia da Luz Ribeiro.

João André Ubisse Guenha.

Lúcia F. B. Maximiano do Amaral.

Manuel Henrique Franque.

Preço — 2,00 MT